#CONFIDENCIAL 05

- Corporativo

Consulta JU000000678123 (Consulta finalizada)

Unidade: 7187 - GI FUNDO GARANTIA SAO PAULO, SP (GIFUG/SP) Matrícula: C066351 - JULIANA SANTOS PAVAN Dados da consulta Não possui documentação enviada via malote. Área: Consultivo Área Jurídica: 7426 - JURIR/SP Grupo: FGTS - FUNDO DE GARANT. DO TEMPO DE SERVIÇO *Assunto: Análise de Minuta de Contrato Unidade Externa: Nenhuma Valor envolvido: 0,00 Telefone: (11) 3505-8306

Detalhes da Consulta

_		
Р	artes	

CPF/CNPJ	Nome	Nome Pis/Pasep	
02105040000123	CIBRASEC	Não informado	

Normativos

Normativo/Modelo	Versão	Item
FP174	018	

Anexos

Arquivo	Data	Tamanho (B)	Observação
Cibrasec - CRI FGTS Caixa II - Termo de Securitizacao.docx	09/11/2016 12:36:25	194.814	

Dúvida em 09/11/2016 12:43:42

Conforme FP 174 018, item 4.2.1.7, segue para análise jurídica a minuta do termo de securitização de créditos imobiliários proposta pela CIBRASEC - Companhia Brasileira de Securitização, para operação com a Caixa Econômica Federal

Solicitamos parecer jurídico sobre a possibilidade de aceitação do Termo de Securitização em questão para a operação.

A título de subsídio, prestamos algumas informações que eventualmente poderão facilitar a análise e parecer conclusivo desse Jurídico.

- 1. Item 1, Anexo III, Inst. CVM 414 Averbação do Termo de Securitização no serviço de registro de imóveis ou seu registro na instituição custodiante vide item 2.3.1
- 2. Item2, Anexo III, Inst. CVM 414 Características dos créditos imobiliários vinculados: identificação do devedor; valor nominal; imóvel a que esteja vinculado; indicação do Cartório de Registro de Imóveis em que esteja registrado; situação do registro, matrícula e número do assentamento do ato pelo qual o crédito foi cedido; se o imóvel objeto do crédito tem "habite-se" e se está sob regime incorporação, nos moldes da Lei nº 4591/64 vide item 2.2 (o Anexo I será preenchido após a emissão do CRI);
- 3. Item 3, Anexo III, Inst. CVM 414 Identificação dos CRI: qualificação da companhia securitizadora; número de ordem [emissão e série], local e data de emissão; valor nominal unitário; discriminação dos valores, da forma, local e das datas de pagamento; condições de remuneração; cláusulas de reajuste; da existência e das condições de resgate antecipado vide capa, página 3 e características dos CRI e sua negociação em item 3.1;
- 4. Item 4, Anexo III, Inst. CVM 414 Declaração, pela companhia securitizadora, da instituição do regime fiduciário sobre os créditos imobiliários vide cláusula quinta;
- 5. Item 5, Anexo III, Inst. CVM 414 Constituição de patrimônio em separado de afetação dos créditos vide itens 6.2 e 6.3;
- 6. Item 6, Anexo III, Inst. CVM 414 Das assembléias de beneficiários vide cláusula décima primeira;
- 7. Item 7, Anexo III, Inst. CVM 414 Forma de publicidade dos atos ou fatos de interesse dos investidores vide item 3.10
- 8. Item 8, Anexo III, Inst. CVM 414 Existência de garantias e suas espécies, bem como de coobrigação da companhia securitizadora ou de terceiros vide item 3.1, subitem bb;
- 9. Item 9, Anexo III, Inst. CVM 414 Condições e procedimentos que serão seguidos para a custódia dos créditos e o controle e distribuição dos recursos gerados pelos mesmos vide item 1.1 (condições precedentes) e item 3.1, subitem dd;
- 10. Item 10, Anexo III, Inst. CVM 414 Descrição das despesas de responsabilidade dos detentores dos CRI, inclusive impostos diretos e indiretos vide item 3.9;
- 11. Item 11, Anexo III, Inst. CVM 414 Indicação e qualificação do agente fiduciário, com definição de seus deveres, responsabilidades e remuneração, bem como as hipóteses, condições e forma de sua destituição ou substituição e as demais condições de sua atuação página 3, cláusula nona;
- 12. Item 12, Arexo IIII, Inst. CVM 414 Indicação de prestadores de serviços de controle e cobrança de créditos, custodiante, se for o caso, fiscal de obra e banco da conta vinculada vide item 2.5. Fiscal de obra não é o caso, uma vez que o
- 13. Item 13, Anexo III, Inst. CVM 414 Existência de classificação de risco do CRI e, se for o caso, dos garantidores, com indicação das agências classificadoras contratadas, explicitando se o serviço pode ser interrompido ou não na vigência do CRI cláusula quarta;
- 14. tem 14, Anexo III, Inst. CVM 414 No caso de emissão de CRI senior e subordinado, estabelecer as salvaguardas para os primeiros, de forma clara e objetiva item 3.5;

15. Item 15, Anexo III, Inst. CVM 414 - Declaração da companhia securitizadora, do agente fiduciário e, se for o caso, da instituição líder de oferta pública de distribuição dos CRI, derivadas do dever de diligência para verificar a legalidade e ausência de vícios da operação, além da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pelo ofertante no Prospecto e no TSC – anexo IV.

Juliana Santos Pavan

Assistente Pleno

Daniele Figaro Krasauskas Rodrigues

Coordenadora - Filial SE

Resposta(s)

Resposta de Sandra Maria Moribe Reis (C106349) (JURIRSP07 - Contratos e Pareceres) em 16/11/2016 13:13:26

#CONFIDENCIAL 05 - Corporativo

NJ JURIRSP 02143/2016 FGTS#05

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

À

GIFUGSP - Gerência de Filial FGTS São Paulo/SP

Assunto: Análise de Minuta de Termo de Securitização de Créditos Imobiliários.

Ref.: Certificados de recebíveis imobiliários da 276ª e 277ª da 2ª emissão da Cibrasec – Companhia Brasileira de Securitização.

Ementa: Minuta de Termo de Securitização de Crédito Imobiliário – Minuta CIBRASEC Companhia Brasileira de Securitização, de acordo com a instrução nº 414 da CVM. Legalidade, com observação.

Consulta JU0000000678123

Senhor(a) Gerente

- Trata-se de solicitação de análise de Termo de Securitização de Créditos Imobiliários da CIBRASEC Companhia Brasileira de Securitização, de acordo com o subitem 4.2.1.7 do MN FP 174 018.
- 2 A presente análise compreende os aspectos jurídicos da Minuta do Termo de Securitização de Créditos Imobiliários TSC em epígrafe, especificamente no que tange às exigências do Anexo III da Instrução Normativa CVM nº 414/2004, com as alterações introduzidas pelas Instruções CVM nº 443/06, 446/06 e 480/09, que preconiza que as seguintes informações são obrigatórias no termo de securitização:
- 2.1 Item 1 Averbação do Termo de Securitização no serviço de registro de imóveis ou seu registro na instituição custodiante,
- Item 2 Da minuta encaminhada consta apenas que " o valor e as características individuais de cada um dos Créditos Imobiliários está descrito conforme mídia física (CD ou pen drive), com arquivos em versão não editável, o qual, com o seu protocolo de recebimento, passa a fazer parte integrante do presente Termo de Securitização". Considerando que o Anexo I da minuta encaminhada não está completa, cabe à área consulente a verificação de seu correto preenchimento com todos os elementos está completa, cabe à área consulente a verificação do eseu correto preenchimento com todos os elementos está completa, cabe à área consulente a verificação do Cartório de Registro de Imóveis em que esteja registrado; situação do oregistro, matrícula e númento do ato pelo qual o crédito i o cedido; se o imóvelo do registro, estuação do registro, matrícula e númento do ato pelo qual o crédito (o cedido; se o imóvelo do jeto do crédito tem "habite-se" e se está sob regime de incorporação, nos moldes da Lei nº 4591/64. O presente parecer condiciona-se ao correto preenchimento do Anexo I da minuta com estas descrições/informações necessárias e peremptórias;
- Item 3 Identificação dos CRI: qualificação da companhia securitizadora; número de ordem [emissão e série], local e data de emissão; valor nominal unitário; discriminação dos valores, da forma, local e das datas de pagamento; condições de remuneração; cláusulas de reajuste; da existência e das condições de resgate antecipado
- 2.4 Item 4 Declaração, pela companhia securitizadora, da instituição do regime fiduciário sobre os créditos imobiliários;
- 2.5 Item 5 Constituição de patrimônio em separado de afetação dos créditos;
- 2.6 Item 6 Das assembléias de beneficiários;
- 2.7 Item 7 Forma de publicidade dos atos ou fatos de interesse dos investidores;
- 2.8 Item 8 Existência de garantias e suas espécies, bem como de coobrigação da companhia securitizadora ou de terceiros;
- 2.9 Item 9 Condições e procedimentos que serão seguidos para a custódia dos créditos e o controle e distribuição dos recursos gerados pelos mesmos;
- 2.10 Item 10 Descrição das despesas de responsabilidade dos detentores dos CRI, inclusive impostos diretos e indiretos;
- Item 11 Indicação e qualificação do agente fiduciário, com definição de seus deveres, responsabilidades e remuneração, bem como as hipóteses, condições e forma de sua destituição ou substituição e as demais condições de sua
- 2.12 Item 12 Indicação dos prestadores dos serviços de controle e cobrança dos créditos, custodiante, se for o caso, fiscal da obra e banco da conta vinculada;
- 2.13 Item 13 Item 13 Existência de classificação de risco do CRI e, se for o caso, dos garantidores, com indicação das agências classificadoras contratadas, explicitando se o serviço pode ser interrompido ou não na vigência do CRI;
- 2.14 Item 14 No caso de emissão de CRI sênior e subordinado, estabelecer as salvaguardas para os primeiros, de forma clara e objetiva: não é a hipótese.
- 2.15 Item 15 Declaração da companhia securitizadora, do agente fiduciário e, se for o caso, da instituição líder da oferta publica de distribuição dos CRI, derivadas do dever de diligência para verificar a legalidade e ausência de vícios da operação, além da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pelo ofertante no Prospecto e no TSC.
- 3 Dessa forma, com as observações acima, condicionando-se o presente ao correto preenchimento do Anexo I com os elementos descritos no item 2 do Anexo III da Instrução Normativa CVM nº 414/2004, a minuta do TSC apresentada atende as exigências da Instrução Normativa CVM nº 414/2004.

Sandra M Moribe

OAB 295.166 JURIR/SP

Documento

NJ NJ JURIRSP 02143/2016